

NF
CS

mcm
Corporate Finance

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO
DEVEDOR**
(Competência de julho e agosto de 2026)

MIPE – Construções e Montagens Ltda. –
Em Recuperação Judicial

Processo nº 0833644-19.2025.8.19.0001

*3ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Estado do Rio de
Janeiro*

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0833644-19.2025.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO E SOUZA ADVOGADOS, representado pelo sócio **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, advogado, inscrito na OAB/RJ 211.747, nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial de **MIPE – Construções e Montagens Ltda. – Em Recuperação Judicial**, e a **MCM Corporate Finance (“MCM”)**, parceira da Administração Judicial vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005¹**, e alinhado à **Recomendação nº 72 do CNJ²** apresentar o **4º RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR (“RMA”)**, referente aos meses de julho e agosto do ano de 2026, nos termos a seguir apresentados.

Cumprе informar que o presente relatório contempla as informações contábeis, financeiras e econômicas referentes ao exercício social de **julho e agosto de 2026**, conforme apresentada pela Recuperanda.

¹ **Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

² **Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

Nos termos do artigo 22 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial e a consultoria parceira vêm solicitando documentos, informações e esclarecimentos relevantes em busca de acurácia nos números apresentados.

Ante o exposto, o presente RMA tem por objetivo apresentar informações acerca da atual situação econômico-financeira da Recuperanda, bem como assegurar transparência quanto à evolução deste feito recuperacional a todas as partes interessadas.

Por fim, destacamos que esta Administração Judicial se mantém à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ANDAMENTO PROCESSUAL.....	6
2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
2.2 SÍNTESE PROCESSUAL	7
2.3 DA FINALIZAÇÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	8
2.4 MANIFESTAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	10
3. CONTEXTO OPERACIONAL.....	11
4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
5. OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
6. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	17
7. CONCLUSÃO.....	18

1. INTRODUÇÃO

01. De início, impende destacar que o presente Relatório Mensal de Atividades ("RMA") está previsto no **artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005**³ e reúne as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial da **MIPE – Construções e Montagens Ltda.**, ajuizada na data de **31/07/2025** e com processamento deferido em **12/02/2026**.

02. Considerando que as os administradores da Recuperanda foram mantidos na condução da atividade empresarial, nos termos do **artigo 64 da Lei nº 11.101/2005**⁴, este Relatório objetiva garantir ao juízo, ao Ministério Público, aos credores e a todos os interessados um fluxo contínuo de informações a respeito das atividades da Recuperanda, assim como sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

03. Em relação aos aspectos processuais, serão apresentadas as movimentações sobre os principais pontos desenvolvidos, com base na premissa básica descrita no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**⁵.

04. Os dados coletados e analisados pela Administração Judicial e pela MCM, na qualidade de consultora, foram obtidos dos autos deste processo, bem

³ **Art. 22 da Lei nº 11.101/2005.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

⁴ **Art. 64 da Lei nº 11.101/2005.** Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

⁵ **Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

como a partir do fornecimento de documentos solicitados à Recuperanda.

05. Este RMA, assim como todos os demais relatórios e documentos relevantes do presente processo estão disponíveis para consulta no site da Administração Judicial, através do link <https://nfcsadvogados.com.br/mipe-construcoes-e-montagens-ltda/>.

06. Ademais, eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico rjmipe@nfcsadvogados.com.br.

2. ANDAMENTO PROCESSUAL

2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

07. No intuito de facilitar a compreensão dos credores e demais interessados, bem como promover ampla transparência na condução de seus procedimentos, esta Administração Judicial disponibiliza um quadro informativo em seus relatórios, com datas e prazos inerentes ao desenvolvimento do rito processual desta Recuperação Judicial, representado por meio da planilha abaixo:

Data	Evento	Artigo
20/03/2025	Pedido de Tutela Cautelar Antecipatória dos Efeitos do Deferimento da Recuperação Judicial	Art. 6, §12º
31/07/2025	Pedido de Recuperação Judicial	Art. 51
12/02/2026	Deferimento do Processamento do Pedido	Art. 52
23/02/2026	Publicação da Decisão de Deferimento do Processamento do Pedido	-
04/08/2026	Publicação do 1º edital de credores	Art. 52, § 1º
19/08/2026	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao Administrador Judicial	Art.7º, § 1º
29/08/2025	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	Art. 53
	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ	Art. 53, § Único e art. 55, §

		Único
05/10/2026	Apresentação da Segunda Relação de Credores pela Administração Judicial	Art. 7º, § 2º
	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital	Art. 7º, § 2º
	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo	Art. 8º
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC	Art. 56, § 1º
-	Assembleia Geral de Credores	Art. 37, § 2º
-	Homologação do Plano de Recuperação Judicial	Art. 58

2.2 SINTESE PROCESSUAL

08. Trata-se de processo de Recuperação Judicial da sociedade **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento restou deferido em 12/02/2026, **Id. 263243740**.

09. Ato contínuo, por meio da manifestação de **Id. 270068517**, esta Administração Judicial informou as diligências já adotadas, bem como os canais de contato destinados ao atendimento de credores e demais interessados.

10. Cumpre destacar que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 29/08/2025, antes do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme se verifica do documento juntado sob o **id. 221701169**.

11. Na sequência, a Recuperanda apresentou, sob o **id. 270972375**, manifestação requerendo o reconhecimento da essencialidade de determinados veículos, com o objetivo de afastar as restrições impostas por Juízos Trabalhistas. O pleito contou com parecer favorável desta Administração Judicial, conforme manifestação de **id. 273479429**, sendo posteriormente acolhido por este D. Juízo, nos termos da decisão de **id. 276427710**.

12. Por fim, ressalta-se que, embora tenha sido indicada, nos Relatórios Mensais de Atividades anteriores, constantes nos **ids. 291898235, 294845929 e 298902791**, a data de **20/03/2025** como sendo a do pedido de

recuperação judicial, esta Administração Judicial esclarece que se trata de erro material. A data correta do pedido de recuperação judicial, conforme se verifica no **id. 213511286**, é **31/07/2025**, razão pela qual a informação constante nos RMA's anteriores deve ser desconsiderada, consequentemente, a data para atualização dos créditos será essa segundam conforme o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

13. Feita a devida síntese dos principais atos processuais praticados até o presente momento, passa esta Administração Judicial a apresentar, no item seguinte, as principais diligências promovidas no âmbito da fase administrativa de verificação dos créditos, em observância aos **artigos 7º e 22 da Lei nº 11.101/2005**.

2.3 DA FINALIZAÇÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

14. Conforme indicado no cronograma processual acima, em **04/08/2026**, foi publicado o edital previsto no **artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações e divergências, encerrado em 19/08/2026. Na relação apresentada pela Recuperanda (**id. 213518081**), o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial totalizava **R\$ 38.965.106,80**, conforme quadro abaixo:

Relação de Credores apresentada pela Recuperanda	
Classe	Valor (R\$)
I – Trabalhista	R\$ 5.300.305,36
III – Quirografária	R\$ 33.664.801,44
TOTAL	R\$ 38.965.106,80

15. Cumpre ressaltar que, antes de iniciada a fase administrativa de verificação dos créditos, esta Administração Judicial, em cumprimento ao **artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005**, encaminhou correspondências aos credores constantes da relação apresentada pela Recuperanda, informando os valores relacionados e os procedimentos para eventual apresentação de habilitações e divergências.

16. No período, a Administração Judicial, com o auxílio de sua consultoria econômica e da equipe técnica contábil, procedeu à análise da documentação que fundamentava os créditos originalmente relacionados, bem como das habilitações e divergências recebidas, inclusive quanto aos critérios de atualização e apuração dos valores controvertidos.

17. Com o objetivo de assegurar o contraditório, em **10/08/2026**, foram encaminhadas à Recuperanda as divergências de crédito e a documentação apresentada pelos respectivos credores, facultando-se a apresentação de esclarecimentos, documentos e eventuais comprovantes de pagamento ou quitação.

18. Em **18/09/2026**, a Recuperanda apresentou resposta às divergências. As manifestações, embora devidamente consideradas na análise administrativa, foram predominantemente genéricas e não vieram acompanhadas de novos documentos ou comprovantes de pagamento aptos, por si sós, a solucionar as controvérsias suscitadas.

19. Concluída a verificação administrativa, a Administração Judicial elaborou a relação de credores prevista no **artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005**, na qual o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou consolidado nos seguintes termos:

Relação de Credores – Art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005	
Classe	Valor (R\$)
Classe II	R\$ 5.379.105,41
Classe III	R\$ 74.986.229,16
TOTAL	R\$ 80.365.334,57

20. Dessa forma, o passivo relacionado passou de **R\$ 38.965.106,80**, na relação apresentada pela Recuperanda, para **R\$ 80.365.334,57** após a verificação administrativa. O Relatório Administrativo, apresentado no **id. 311094874**, contempla, ainda, os valores originalmente indicados, os montantes pretendidos pelos credores, o resultado de cada habilitação ou divergência e os fundamentos para o acolhimento integral, parcial ou rejeição das pretensões, em observância à **Resolução CNJ nº 72/2020**. Quanto aos demais credores, não foram identificados elementos capazes de alterar os respectivos créditos ou classes, sem prejuízo das providências previstas nos artigos 8º e 19 da Lei nº 11.101/2005.

21. Encerrada a síntese das diligências promovidas na fase administrativa, passa-se, no item seguinte, à indicação das principais manifestações apresentadas pela Administração Judicial no curso da presente Recuperação Judicial.

2.4 MANIFESTAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Manifestações do AJ		
Id.	Descrição	Data
270068517	Apresentação da Administração Judicial e das providências realizadas	18/03/2026
273479429	Manifestação requerendo a expedição de ofícios ao Detran/RJ e Juízos Trabalhistas	01/04/2026

284303117	Manifestação que saneou o feito e apresentou a minuta de edital prevista no art. 53, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei nº 11.101/05	25/05/2026
285723414	Manifestação que apresentou a minuta do edital prevista no art. artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05,	01/06/2026
291898239	Manifestação que apresenta o 1º RMA desta Administração Judicial.	01/07/2026
294845940	Manifestação que apresenta o 2º RMA desta Administração Judicial.	15/07/2026
301963214	Manifestação que saneou o feito e opinou pela expedição de ofícios	19/08/2026
306270496	Manifestação por meio da qual foram prestados esclarecimentos acerca da não submissão, à presente Recuperação Judicial, dos créditos relacionados na Classe I	09/09/2026
311094874	Manifestação que apresenta o relatório da Fase Administrativa da Recuperação Judicial	05/09/2026

3. CONTEXTO OPERACIONAL

22. A **MIPE – Construções e Montagens Ltda.**, inscrita sob o CNPJ nº 10.787.589/0001-73, com sede na Estrada do Campinho, s/nº, Lote 1, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, atua no segmento de engenharia desde 2008. Ao longo de sua trajetória, consolidou atuação nos setores industrial, de edificações, infraestrutura e saneamento básico, desenvolvendo experiência técnica em projetos de diferentes portes e complexidades.

23. A Recuperanda possui as certificações **ISO 9001:2015**, **ISO 45001:2018** e **ISO 14001:2015**, relacionadas, respectivamente, à gestão da qualidade, à saúde e segurança ocupacional e à gestão ambiental. Além disso, manteve relações comerciais com empresas de grande porte, dentre as quais Petrobras S.A., Transpetro, Skanska, Grupo Águas do Brasil e Ternium.

24. Sob a perspectiva econômico-financeira, verifica-se que a Recuperanda apresentou expressivo crescimento de receita ao longo da última década, correspondente a **7.671,56%** entre os exercícios de **2015** e **2024**. Nesse período, foram apurados resultados positivos nos exercícios de **2021**, **2022** e **2023**, nos montantes de R\$ 3,67 milhões, R\$ 7,71 milhões e R\$ 7,13 milhões, respectivamente.

25. Não obstante a evolução do faturamento, observa-se que o crescimento dos custos superou, de forma significativa, o incremento das receitas, alcançando **11.914,65%** no mesmo período. Esse descompasso impactou negativamente a rentabilidade da sociedade, resultando em margem negativa de **15,69%** no exercício de **2024** e em prejuízo estimado de **R\$ 48,88 milhões**.

As principais causas da crise:

a) Contrato deficitário com a Petrobrás (Contrato nº 5900.0124402.23.2 – Rio Metropolitano)

Este único contrato gerou prejuízo de aproximadamente R\$ 40 milhões, anulando o resultado positivo dos demais contratos e provocando aumento exponencial do endividamento. A rescisão unilateral era inviável diante da ameaça de aplicação de multas contratuais da ordem de R\$ 90 milhões, o que teria acarretado falência imediata.

b) Estrutura de financiamento com cessão fiduciária de recebíveis

Para fazer frente ao alto custo operacional — notadamente mobilizações, aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão de obra —, a recuperanda recorreu sistematicamente a mútuos bancários garantidos pela cessão fiduciária dos créditos devidos por seus contratantes. À medida que os empréstimos se multiplicaram, o saldo residual repassado à empresa tornou-se insuficiente para o cumprimento das obrigações correntes.

c) Endividamento bancário

Registre-se que o endividamento bancário apurado na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em 22/12/2023, totalizava R\$ 74.570.176,40, distribuído entre Caixa Econômica Federal, Bradesco, Santander, Fundo Garson, Safra, Sicoob, Votorantim e Inter.

Esclarece-se que o montante acima corresponde ao endividamento bancário apurado junto às instituições credoras na referida data-base. Por sua vez, o saldo contábil de empréstimos e financiamentos registrado nas demonstrações financeiras de 2025, especificamente nos itens 6.2 e 7.3, alcança aproximadamente R\$ 100,9 milhões.

A diferença entre os valores decorre, sobretudo, da alteração da data-base de apuração, bem como da incidência de juros, encargos e demais acréscimos contratuais no curso do período, fatores que contribuíram para a evolução do passivo bancário.

No que se refere à retenção contratual promovida pela Petrobras, verifica-se que o Contrato Rio Metropolitano previa a retenção de 2,51% dos valores devidos, a título de garantia trabalhista. O montante retido, correspondente a R\$ 1.968.713,04, permanece bloqueado pela contratante, que se recusa a liberá-lo em conta vinculada sob o fundamento de que os recursos poderiam ser objeto de retenção pelas instituições financeiras para amortização das parcelas em atraso. Tal circunstância agrava, ainda mais, o déficit de caixa da Recuperanda.

d) Fluxo de Caixa e Passivo Trabalhista

A insuficiência de caixa inviabilizou o pagamento de salários, encargos e verbas rescisórias, levando a um processo demissional de grande escala e ao ajuizamento de 110 Reclamações Trabalhistas em face da Recuperanda, com risco iminente de bloqueios patrimoniais que aprofundariam ainda mais a crise.

4. QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

26. Cumpre informar que, após análise dos documentos societários da Recuperanda disponíveis na página eletrônica da Junta Comercial e daqueles juntados aos autos, constatou-se que a Sr. **Emilio Gomes Cardoso** figura como cotista majoritário da sociedade, conforme tabela abaixo

Composição Societária da Recuperanda			
Nome	Cotas	%	Função
Emilio Gomes Cardoso	450.000	90%	Sócio Administrador
Liebert Pimenta Cardoso	50.000	10%	Sócio - Administrador
TOTAL	500.000	100%	

27. A administração da sociedade é exercida pelos sócios **Emilio Gomes Cardoso** e **Liebert Pimenta Cardoso**, a quem são conferidos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, podendo praticar os atos de gestão em conjunto ou individualmente, observados os itens 1 e 2 da Cláusula Sexta do Contrato Social.

5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

28. O presente capítulo apresenta, de forma resumida, as condições de pagamento estipuladas a cada classe de credores no Plano de Recuperação Judicial de **id. 221701169**. Registra-se, contudo, que a síntese possui caráter meramente explicativo, não afastando a leitura integral do Plano, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Administração Judicial, por meio do link <https://nfcsadvogados.com.br/mipe-construcoes-e-montagens-ltda/>.

a) DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES DA CLASSE I - TRABALHISTA

29. Para os credores trabalhistas, a Recuperanda propõe o pagamento integral dos créditos, independentemente do respectivo valor, no prazo de até **12 (doze) meses** contados da concessão da Recuperação Judicial, afirmando em observação as disposições do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005⁶.

⁶ **Art. 54 da Lei nº 11.101/2005.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. **§ 1º.** O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. **§ 2º** O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de

b) DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES DA CLASSE II

30. O PRJ informa inexistirem credores titulares de créditos com garantia real (Classe II) sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial. A Recuperanda esclareceu, na manifestação de **id. 207138073**, que referidos créditos foram excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que não subsistem credores dessa classe sujeitos ao procedimento.

c) DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES DA CLASSE III

31. Para os credores quirografários, o Plano estabelece diferentes modalidades de pagamento, conforme o valor do crédito:

(i) Os créditos de até **R\$ 5.000,00** serão pagos integralmente no prazo de até **24 (vinte e quatro)** meses contados da concessão da Recuperação Judicial. Os credores titulares de créditos superiores poderão optar pelo recebimento desse valor, hipótese em que concederão quitação integral de seus créditos, sem possibilidade de cobrança do saldo remanescente.

(ii) Os créditos compreendidos entre **R\$ 5.000,01** e **R\$ 30.000,00** serão pagos integralmente ao final do **quinto** ano da concessão da Recuperação Judicial. Da mesma forma, credores titulares de créditos superiores poderão optar pelo recebimento desse montante, hipótese em que ocorrerá a quitação integral do crédito.

(iii) Para os demais créditos, o Plano prevê que o credor poderá optar por uma das seguintes modalidades: **a)** recebimento de 100% do crédito ao final do vigésimo ano; **b)** recebimento de 80% do crédito ao final do décimo oitavo ano; **c)** recebimento de 60% do crédito ao final do décimo quinto ano; **d)** recebimento de 40% do crédito ao final

créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

do décimo segundo ano; e **e)** recebimento de 20% do crédito ao final do décimo ano da concessão da Recuperação Judicial.

d) DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES DA CLASSE IV

32. Aos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Plano prevê sistemática semelhante à estabelecida para a Classe III, facultando ao credor optar pelo recebimento de: **a)** 100% do crédito ao final do vigésimo ano; **b)** 80% ao final do décimo oitavo ano; **c)** 60% ao final do décimo quinto ano; **d)** 40% ao final do décimo segundo ano; e **e)** 20% ao final do décimo ano da concessão da Recuperação Judicial.

SÍNTESE

Classe	Condições
Classe I	Pagamento integral em até 12 meses da concessão da RJ.
Classe II	Pagamento integral após o 15º ano da concessão da RJ, caso haja habilitação de credores dessa natureza.
Classe III	Opções de pagamento conforme valor do crédito, podendo variar entre pagamento integral em até 24 meses (créditos até R\$ 5.000,00) e modalidades de pagamento entre 20% e 100% do crédito, com vencimentos entre o 10º e o 20º ano da concessão da RJ.
Classe IV	Cinco opções de pagamento idênticas às previstas para a Classe III, variando entre 20% e 100% do crédito, com vencimentos entre o 10º e o 20º ano.

6. OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

33. A Administração Judicial em sua última manifestação nos presentes autos de id. 306270496, esclareceu que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial deve ser contado a partir da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 55 do mesmo diploma legal. Nesse sentido,

retificou a informação anteriormente prestada na manifestação de id. 298902776, na qual, por erro material, havia sido consignado que o prazo teria se iniciado com a publicação do edital de aviso aos credores previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

34. Não obstante, as objeções já protocoladas nos autos serão consideradas tempestivas e devidamente apreciadas, uma vez que sua apresentação antecipada não ocasiona prejuízo aos credores, à Recuperanda ou ao regular andamento do feito. Dessa forma, passamos a apresentar o quadro de objeções ao “PRJ” já apresentadas nos presentes autos:

OBJ. Nº	Index no processo	Nome do Objetante
OBJ. 01	305264678	SPIG - TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA. ("S...")
OBJ. 02	305094746	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
OBJ. 03	305107307	Empresas Rental Equipamentos Ltda
OBJ. 04	305099869	ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULA...
OBJ. 05	305082643	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CR...
OBJ. 06	305061315	ITAÚ UNIBANCO S.A. ("ITAÚ")
OBJ. 07	305054463	J.P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITET...
OBJ. 08	304960549	BANCO BRADESCO S.A
OBJ. 09	304837997	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
OBJ. 10	304731426	BANCO INTER S.A
OBJ. 11	304726855	BANCO SAFRA S.A
OBJ. 12	304543889	ACTION SHOP SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
OBJ. 13	304169124	Banco Votorantim S.A. ("BV")

7. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

35. No que tange ao período de competência de julho e agosto de 2026, a Recuperanda disponibilizou a esta Administração Judicial tão somente os extratos bancários de duas de suas contas e o Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), documentação

que se revela manifestamente insuficiente para a realização de análise contábil consistente do referido período.

36. Com efeito, os elementos apresentados não permitem a aferição da integralidade da movimentação financeira e patrimonial da empresa, tampouco a conciliação entre as receitas, despesas e obrigações incorridas no mês em referência, restando prejudicada a análise contábil que compete a esta Auxiliar do Juízo, razão pela qual se faz necessária a apresentação da documentação contábil completa do período.

8. CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, esta Administração Judicial apresenta o **4º Relatório Mensal das Atividades do Devedor**, referente aos meses de **julho e agosto de 2026**, para conhecimento deste Colendo Juízo, do ilustre representante do Ministério Público, dos credores e dos demais interessados, consignando que a análise contábil do período, acompanhada dos respectivos demonstrativos, será apresentada tão logo disponibilizada a documentação pela Recuperanda.

ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES

OAB/RJ 211.747

MARCELO COUTO MOYSES

CORECON/RJ 23.371